



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

LEI Nº 370
DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ PARA O EXERCÍCIO
DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Legislativo Municipal de Araçuaí aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Araçuaí, exercício de 2017, nos termos estabelecidos por esta Lei e pela legislação aplicável, especialmente pelo § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º. No que concerne à responsabilidade na gestão fiscal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de ações planejadas e transparentes tendentes à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;

II - definição de prioridades e metas para o exercício de 2017, detalhando as metas definidas no Plano Plurianual de Investimentos;

III - definição de critérios para elaboração dos orçamentos do Município;

IV - promoção do equilíbrio entre receitas e despesas, mediante fixação das despesas correntes em valor inferior ao das receitas correntes, possibilitando um mínimo de capacidade de investimento;

V - definição de critérios para a execução orçamentária: para as concessões de subvenções, para transferências de recursos para cobrir custeio dos órgãos do Estado ou da União e para início de novos projetos;

VI - fortalecimento do órgão de controle interno e aprimoramento do sistema de controle: das despesas das unidades orçamentárias, da eficiência dos procedimentos e dos processos, da arrecadação e do combate a inadimplência;

VII - limitação dos empenhos na hipótese de as receitas municipais não comportarem o cumprimento das metas estabelecidas e na hipótese da dívida fundada ultrapassar o limite previsto em lei;

VIII - obediência aos limites legais para os gastos com pessoal;

IX - combate a evasão fiscal, ampliando o sistema de fiscalização tributária e a execução fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 guardarão compatibilidade e correspondência com o Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017, e devem observar as seguintes estratégias:

I - combater a pobreza e atender as demandas de educação, saúde e assistência social, buscando a universalização da oferta e melhoria contínua da qualidade de vida dos municípios;

II - modernizar a estrutura administrativa, buscando minimizar os seus custos internos e maximizar a capacidade de investimentos;

III - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda.

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas da Lei Orçamentária Anual deverão ser as mesmas utilizadas no Plano Plurianual referido no *caput* deste artigo.

Art. 4º. O Plano de Ação da Administração Municipal para o próximo exercício, a ser incorporado na Lei Orçamentária e em conformidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental, está fundamentado na continuidade administrativa e na atual situação econômico-financeira, observando as estratégias definidas no artigo anterior, tendo como prioridades e metas definidas no ANEXO I.

Parágrafo único. As prioridades definidas neste artigo e seus desdobramentos no Plano Plurianual terão antecedência na alocação de recursos do orçamento de 2017, no caso das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **Programa** - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - **Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a **expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo**; e

IV - **Operação Especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização geográfica integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

Art. 6º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras transferências correntes;
- 4 - outras despesas correntes;
- 5 - investimentos;
- 6 - inversões financeiras;
- 7 - amortização da dívida; e
- 8 - outras transferências de capital.

Art. 7º. As metas físicas serão indicadas em nível de atividade e projeto e constarão do demonstrativo com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhadas por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 8º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual será elaborada a partir de consultas e discussões com a sociedade civil no Município, em fóruns populares - "Orçamento Participativo".

Art. 10. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, será composta de orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e será constituída de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - da evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195 da Constituição Federal;
- II - da evolução da despesa do Erário Municipal, segundo as categorias econômicas e natureza da despesa;
- III - do resumo das receitas do orçamento fiscal por categoria econômica;
- IV - do resumo das despesas do orçamento fiscal por categoria econômica;
- V - da receita e da despesa, do orçamento fiscal segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - das receitas do orçamento fiscal de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII - das despesas do orçamento fiscal segundo a função e subfunção;
- VIII - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2017, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º. O Poder Executivo disponibilizará, até 31 (trinta e um) de julho, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2016 e a estimada para 2017, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2017;
- II - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2016 e o programado para 2017, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995 e Lei Complementar nº 101/2000;
- III - demais informações que o Legislativo Municipal solicitar.

§ 4º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, além do texto devidamente assinado, também, em meio eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

§ 5º. O Poder Executivo poderá enviar os relatórios e informações referidas neste artigo antes dos prazos definidos, podendo inclusive enviá-los junto com esse projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 11. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender às necessidades de execução, conforme autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com os detalhes estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 4º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14. Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho/2016.

§ 1º. Os valores contidos na Lei Orçamentária serão atualizados monetariamente pelo Índice Geral de Preços - IGP, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º. Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos sempre que a inflação acumulada for igual ou superior a 5% (cinco por cento), na forma do disposto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 15-A A Lei Orçamentária Anual conterá a apresentação de emendas parlamentares impositivas, individuais, pelo vereadores, em partes iguais (equitativas), incidentes sobre o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: Metade do percentual previsto no caput para as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária será destinado às ações e serviços públicos de saúde.

A. Oliveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

Art 15-B É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- I- Até 30 de setembro o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e
- II- Se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo mediante Decreto.

§ 2º Após o prazo previsto no inciso II do § 1º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória.

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração e a aprovação da lei orçamentária de 2017 deverão levar em conta a obtenção de um *superávit* primário da Receita Corrente ou no montante destinado a despesa com juros; e as despesas correntes deverão ser inferiores às receitas correntes, conforme definido no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 17. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente decretados e fundamentados;
- IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência com destinação específica;
- V - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos ações de duração continuada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

Art. 19. Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; ou

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de resultados completos do projeto, considerando-se as contrapartidas do Estado ou União.

Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações típicas do Estado e da União, ressalvadas as ações autorizadas em leis específicas, constantes do Plano Plurianual ou objeto de convênio com a municipalidade.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado ou da União, as ações governamentais que sejam de competência exclusiva do Estado ou da União.

Art. 21. A proposta orçamentária conterá reservas de contingência vinculadas ao orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, um por cento do total da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a um por cento.

Seção II
Da Execução Orçamentária

Art. 22. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 23. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento de sua execução será assegurado, ao órgão de controle interno, o acesso irrestrito, para fins de consulta, à todas informações que o mesmo julgar necessárias para o fiel cumprimento de seu objetivo.

Art. 24. Havendo a necessidade de se proceder à limitação do empenho das despesas fixadas para o exercício de 2017, para se alcançar o *superávit* primário referido nesta Lei, a mesma deverá ser feita de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

Art. 25. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data de 30 de dezembro de 2017.

Araçuaí



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

Art. 26. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 27. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham a condição de que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de cultura, assistência social, de saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e de utilidade pública, emitida no exercício de 2017 por duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, exclusive as entidades de representação de servidores públicos municipais.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. A Lei Orçamentária não destinará recursos para entidades privadas que visem lucros ou remunerar seus dirigentes.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal poderá abrir créditos suplementares, até o limite de 1º (um por cento) das despesas fixadas, mediante a utilização dos recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 29. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma mensal de desembolso, Programação Financeira, consolidando as despesas por natureza das despesas: "Pessoal", "Encargos Sociais", "Material de Consumo", "Outros Serviços e Encargos", "Outras Transferências Correntes", "Outras Despesas Correntes", "Investimentos", "Inversões Financeiras" e "Outras Transferências de Capital" à conta de recursos do erário municipal, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas.

§ 1º. O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores fixados na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, e os valores liberados para movimentação e empenho.

§ 2º. O Executivo Municipal deverá elaborar, buscando harmonizar com a Programação Financeira, Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, tendo como orientação a definição de cotas orçamentárias resultante do desdobramento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual e observando os seus efeitos sazonais.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

Art. 30. Para efeito do disposto no artigo 10 desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias, até o dia 30 de julho do corrente ano, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, o Legislativo Municipal terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de maio de 2016, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2016, as admissões de servidores e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016;

III - com o conjunto das despesas, a fixação de percentual máximo, em relação a receita corrente líquida deste exercício, o destinado para 2016 ou a média dos percentuais destinados para os três últimos exercícios.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31. Todas as despesas relativas à dívida pública Municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Parágrafo único. As despesas com a dívida pública mobiliária municipal serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas.

Art. 32. Caso a dívida pública mobiliária ultrapasse o limite legal, ficará o Executivo Municipal obrigado a limitar empenho das despesas fixadas para o exercício de 2017 até reduzir ao limite, de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, manter-se-ão dentro do limite de 60% (sessenta por cento) de suas receitas correntes líquidas, conforme determina a Constituição Federal no artigo 169 e a Lei Complementar Nº101/2000.

Parágrafo único. No caso de instituições públicas mantidas com encargos do Município, as despesas com pessoal e encargos também serão computadas na forma que trata o caput deste artigo.

Alcides



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

Art. 34. O Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor de servidores, publicará, até 31 de julho de 2016, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, bem como os contratados temporariamente, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos transformados após 31 de julho de 2016, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 35. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de pareceres do órgão gestor de servidores e do setor jurídico do Município, sobre aspectos de suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os responsáveis, no Poder Legislativo, pelas áreas referidas no caput assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. A adequação da Legislação Tributária Municipal para atender ao disposto nesta Lei, obedecerá aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária.

Art. 37. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia da receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais.

Parágrafo único. A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 38. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à lei orçamentária anual.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução orçamentária na forma e com os detalhamentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou definidos pela Lei Complementar nº 101/2000, devendo haver a consolidação das contas do Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. O Legislativo Municipal deverá apresentar ao Executivo, até 25 (vinte e cinco) dias após o mês de competência, os balancetes ou balanços, demonstrativos e demais informações necessárias para a regular consolidação das contas municipais.

Art. 40. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até 30 de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 41. Somente poderão ser inscritas em restos a pagar processado no exercício de 2017 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro daquele exercício.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araçuaí, 24 de agosto de 2016.

ARMANDO JARDIM PAIXÃO
Prefeito Municipal

ANEXOS DE METAS E PRIORIDADES
Da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017

O Plano de Ação da Administração Municipal para o próximo exercício, a ser incorporado na Lei Orçamentária e em conformidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental, está fundamentado na continuidade administrativa e na atual situação econômico-financeira, observando as estratégias definidas no artigo 3º desta Lei, tendo como prioridades e as seguintes metas:

DESENVOLVIMENTO URBANO com ênfase no seguinte:

- a) sinalização horizontal e vertical de ruas e avenidas da zona urbana e sinalização das estradas vicinais, especialmente na orientação dos pontos turísticos do município e comunidades; conservação e melhoria das estradas;
- b) Conservação e melhoria das Estradas;
- c) pavimentação de ruas e avenidas com a canalização de águas pluviais nos bairros e comunidades desprovidos desta melhoria; calçamento comunidade chapadinha, calçamento Comunidade Igrejinha; calçamento Morro Estrada de Tesouras, Calçamento Avenida Bom Jesus; Construção de mata burros nas estradas das seguintes comunidades: 17 na Barra da Barriguda; 03 na Água Branca; 07 na Água Branca Bois; 08 na Malhada dos Bois, Alfredo Graça; 07 no Córrego da Velha via vassoura Alfredo Graça; 01 Divino Tesouras; 03 Córrego Narciso; 01 Ana Guedes(Tesouras); Construção de passarelas nas seguintes localidades: Barreiro; pavimentação das seguintes localidades: Rua Angel Pereira no Bairro Arraial, na cidade de Araçuaí; Barreiro, Machado (completar a pavimentação bem como em uma rua lateral; morro do Córrego Fundo. Nas seguintes vias de Engenheiro Schnoor: Rua Odorico Lopes, Rua Levino Moreira, Rua Governador Valadares, Rua Belo Horizonte, Rua Manoel Matos, desse o Prédio do PSF até a LMG 678; Da LMG 678 até o nº 1000 na Gaudêncio Silva, Morro do Cemitério; Núcleo de Cruzinha até a Escola Irmã Maria Gema; pavimentação nas seguintes ruas de Alfredo Graça: Rua Beira Rio, rua José guarda, rua da Estação até a Rua José Guarda, Rua Principal até próximo ao Gravatá. Iluminação pública nas seguintes localidades; Alfredo Graça, no lado esquerdo da LMG 678, de quem vai de Araçuaí para Schnoor; cemitério de Alfredo Graça; Cemitério de Engenheiro Schnoor; Cruzinha. Ampliação e reforma do cemitério de Engenheiro Schnoor. Consertar e completar morro de cemitério de Aguada Nova. Telamento dos campos de futebol de Aguada Nova e Alfredo Graça. Calçamento do morro do Córrego Fundo.
- d) construção de meio-fio e passeios;

Ar. Oliveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

- e) construção de redes de abastecimento de água em comunidades rurais não atendidas pela COPASA E COPANOR; Perfuração e Equipamento e Poço artesiano nas comunidades de : São José das Neves, Gonçalves, Pinheiros/gravatá de Cima, Tesouras de Cima e Correguinho. Perfuração e equipamento de Poço artesiano nas comunidades de : Barra do vaquejador a atender também, aos Luiz; Gravatá de Cima. Canalização de água do centro de Cruzinha; Comunidade de Pai Joaquim; Canalização de água de Maranhão para Varginha (Zé Geraldo. Ângela, filho de Zé Geraldo) Zé Pedro, Alda e Maria, Zé Trepa, Reinaldo Pedro, Milton e seu filho na Estrela, quilombolas Mariano. Canalização de Água na Gangorinha para 14 famílias; Tratamento de água na Comunidade Ponte do Setúbal (mais de 20 famílias).
- f) ampliação das obras de canalização de córregos;
- g) implantação das guias, sarjetas e drenagem de águas pluviais;
- h) construção e remodelação de praças, parques e jardins;
- i) extensão de rede elétrica nas zonas urbana e rural e manutenção da rede de iluminação pública urbana;
- j) manutenção do transporte coletivo urbano e rural;
- k) aquisição de máquinas, veículos e equipamentos que visem melhorar o desempenho na prestação dos serviços públicos;
- l) Estrutura Administrativa para Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;
- m) Manutenção e reforma de cemitérios;
- n) Instalação de mata-burros nas estradas vicinais;
- o) Melhoramento na coleta e destinação do lixo doméstico;
- p) Elaboração e Implantação do Plano de Mobilidade Urbana.

DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL com ênfase no seguinte:

- a) regularização fundiárias para as famílias carentes;
- b) implementação de projetos habitacionais para população de baixa renda e sem moradia;
- c) manutenção dos cursos em parceria com o SENAI ou SENAC e o IFNMG para formação de mão de obra especializada;
- d) criação do programa “bolsa trabalho”, objetivando atender a pessoas carentes e desempregadas, de forma temporária, tendo como contrapartida prestação de serviços comunitários;
- e) criação do programa “estágio para o 1º emprego”, objetivando atender a estudantes no seu processo de formação profissional para ingressar no mercado de trabalho;
- f) fortalecimento das organizações comunitárias e conselhos populares;
- g) Manutenção de todos os programas possíveis oferecidos MDS nas áreas de atendimento às famílias, crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais;
- h) Implantação da Política Municipal de Segurança Alimentar;

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

- i) Implementação em parceria com a SEDESE das ações de assistência promovidas pelo governo estadual;
- j) Implantação do SUAS Municipal;
- k) Desenvolvimento de projetos na área de assistência social em parceria com instituições privadas;
- l) Manutenção dos benefícios eventuais;
- m) Implantação de uma brinquedoteca;
- n) Manutenção do serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- o) Construção de uma sede para o CREAS – CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTENCIA SOCIAL;
- p) Reforma e Ampliação de imóveis destinados ao funcionamento dos serviços de desenvolvimento social.
- q) Aquisição de materiais permanentes (móveis e equipamentos) para os serviços;
- r) Manutenção do Serviço de Proteção Social Especial.

CULTURA, ESPORTE e LAZER, com ênfase no seguinte:

- a) Implementação do Sistema Municipal de Esporte, do Conselho Municipal de Esporte e Fundo Municipal de Esporte;
- b) Promoção de eventos esportivos para integração da população;
- c) Incentivo à criação de espaços para a prática do esporte no município;
- d) Organização de eventos profissionais como cursos de arbitragem e várias modalidades de esporte;
- e) Aquisição de Material Permanente e Equipamentos para os espaços de gestão e prática esportiva;
- f) Aquisição de jogos de uniformes e bolas para os times de futebol;
- g) Implementação do Sistema Municipal de Cultura, conforme orientações do Governo Federal, para adequar ao atual Sistema Nacional de Cultura;
- h) Promoção e incentivo de feiras de artesanato;
- i) Promoção de eventos culturais;
- j) Conservação e melhoria de bens móveis e imóveis;
- k) Manutenção e atualização dos inventários do Patrimônio Histórico;
- l) Atualização do Perímetro do Centro Histórico Tombado pelo Patrimônio Histórico Cultural;
- m) Reforma e Construção de Espaços esportivos (Campo Murado/Praça de Skate).

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL com ênfase no seguinte:

- a) fomento às atividades agrícolas e pecuárias;
- b) projetos de convivência com a seca, possibilitando o armazenamento de água da chuva para consumo humano e produção;
- c) Incentivo a produção artesanal e comercialização do artesanato regional;

Afiora



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

- d) calendário turístico municipal – oferecer à população feiras, exposições, shows e atrações turísticas;
- e) incentivo ao comércio e à indústria;
- f) criação de formas alternativas de geração de renda para a população carente, através de unidades produtivas, visando o desenvolvimento socioeconômico do município;
- g) projetos de valorização e proteção do meio ambiente, com destaque para a arborização de ruas, parques e praças;
- h) projetos de revitalização de bacias hidrográficas do município;
- i) criação de um horto florestal, para produção de mudas de espécies nativas;
- j) melhoria da coleta, transporte, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos;
- k) projeto para recomposição ambiental, visando a recuperação de nascentes e áreas degradadas;
- l) Implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- m) Incentivo a Associação Comunitária da Comunidade São João do Setúbal, Incentivo Associação Comunitária da Comunidade Ponte Gravata, Incentivo Associação Comunitária da Comunidade Córrego da Velha, Incentivo Associação Comunitária Alfredo Graça, Incentivo Associação Comunitária Jirau, incentivo Associação Nossa Senhora Aparecida Setúbal, incentivo Associação Comunitária Comunidade Salitre;

EDUCAÇÃO, com ênfase no seguinte:

- a) manutenção das hortas nas escolas municipais;
- b) manutenção dos laboratórios de informática das escolas municipais;
- c) construção de playground para as escolas municipais;
- d) reforma e ampliação das unidades de ensino fundamental;
- e) reforma, ampliação e aquisição de equipamentos para as unidades de ensino infantil;
- f) ampliação do atendimento ao educando, principalmente no ensino fundamental;
- g) manutenção das escolas municipais, reequipando-as com móveis, material pedagógico geral e kit tecnológico;
- h) ampliação do programa de educação infantil;
- i) construção, reforma e ampliação de prédios escolares destinados ao ensino infantil, objetivando atender a demanda de vagas e a assistência educacional, médica e alimentar das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;
- j) manutenção e ampliação do programa de alfabetização de jovens e adultos em regime de aceleração de aprendizagem;
- k) construção, cobertura e iluminação de quadras poliesportivas nas escolas municipais;
- l) incentivo à criação de espaços para a prática de esporte nas escolas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

- m) manutenção e melhoria do transporte de escolares até às escolas, ampliando e renovando a frota própria de veículos e a diminuição dos gastos operacionais;
- n) manutenção em todas as escolas municipais, de bibliotecas formadas por acervos fundamentais para a formação intelectual dos alunos e profissionais da educação, possibilitando inclusive o acesso da comunidade aos seus serviços;
- o) garantir a qualidade da merenda escolar;
- p) desenvolver projeto de fortalecimento do ensino médio e estabelecer metas de cooperação com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais;
- q) apoio ao ensino superior, incentivando a criação de cursos universitários no Município e facilitando o transporte daqueles que estudam em outros municípios;
- r) Implantação do serviço de transporte escolar urbano na sede do município.
- s) Ampliação do atendimento do programa Escola de Tempo Integral.
- t) Ampliação do serviço de internet e implantação de telefonia nas escolas.
- u) Repasse de recursos para a AEFA – Escola Família Agroecológica de Araçuaí.

SAÚDE com ênfase no seguinte:

- a) construção de escovódromo nas unidades de PSF;
- b) construção, ampliação e reforma de unidades de saúde, visando oferecer condições para instalação de novos equipamentos, ampliar a capacidade de atendimento e renovação da frota de veículos;
- c) aquisição de equipamentos indispensáveis a um bom atendimento do Pronto Atendimento;
- d) manutenção de projetos de saúde específicos para a maternidade, infância e terceira idade;
- e) fortalecimento dos Programas de Saúde Preventiva, especialmente com o aprimoramento do atendimento através do Programa de Saúde da Família - PSF;
- f) manutenção do serviço das equipes de saúde bucal nas Escolas e desenvolver o trabalho de prevenção e promoção à saúde bucal, inclusive com aplicação de flúor;
- g) fortalecer o programa de prevenção e controle das doenças transmissíveis por vetores, assim como da HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis;
- h) manutenção do projeto de educação sanitária e ambiental, e apoio ao internato rural e celebração de convênios com escolas de saúde pública, fomentando a realização de estágios nas unidades de saúde do município;
- i) valorização de projetos de assistência e de saúde para crianças, adolescentes, mulheres, família, pessoas portadoras de deficiências e idosos, de forma equitativa, integral, humanizada e de qualidade;

Alcides



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

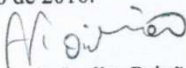
Rua Dom Serafim, nº 434, Centro – Araçuaí/MG - CNPJ: 17.963.083/0001-17

- j) manutenção dos serviços de terapia ocupacional, especialmente para os idosos;
- k) Ampliar a realização de serviços de fonoaudiologia nas escolas, creches e outros, inclusive com aquisição de equipamentos necessários à realização destes serviços;
- l) Manutenção e melhoria dos atendimentos realizados pelo NASF – NÚCLEO DE APOIO AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA;
- m) Criar estratégias para atingir sempre a meta de 100% de cobertura nas Campanhas de Vacinação para erradicação das diversas doenças;
- n) Modernização dos Equipamentos para o laboratório de análises clínicas;
- o) Criação de um fundo para cobrir despesas emergenciais com TFD (Tratamento Fora do Domicílio)
- p) Manutenção da coleta e destinação adequada do lixo hospitalar.
- q) Construção Posto de Saúde Comunidade Chapadinha; incentivo a APAE e incentivo. Repasse de recursos para o Hospital São Vicente de Paulo; Ação Social Santo Antônio.
- r) Construção Canil;

ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS com ênfase no seguinte:

- a) fortalecimento da política de gestão de servidores, buscando valorizar os servidores municipais;
- b) manutenção da avaliação de desempenho e progressão por nova titulação ou qualificação para os servidores;
- c) criação de programa de qualificação profissional dos servidores municipais;
- d) reforma dos prédios municipais;
- e) manutenção e aprimoramento das medidas de controle, realizando análise e fiscalização dos atos e fatos de todas as unidades organizacionais do Executivo Municipal;
- f) regulamentação e controle do uso de bens públicos, móveis e imóveis;
- g) ampliação do programa de informatização através de incentivos e aprimoramento dos instrumentos de lançamento, cobrança e fiscalização;
- h) fortalecimento da política de arrecadação de tributos;
- i) Realizar inventário físico de todo o patrimônio municipal.

Araçuaí, 24 de agosto de 2016.


Armando Jardim Paixão
Prefeito do Município de Araçuaí